



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM N.º 014, DE 11 DE ABRIL DE 2024



Presidente da República - Presidente

Processo Administrativo N.º 4018/2024

Ref.: Projeto de Lei n.º 01/2024.

Interessado: Câmara de Vereadores.

Assunto: "Estabelece prazo para que o Chefe do Poder Executivo Municipal responda as indicações e Ofícios encaminhados pelos Vereadores".

Solicitante: Vereador João Felippe.

I – RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei de autoria de Iniciativa do Legislativo Vereador João Felippe.

Projeto de Lei que, estabelece prazo para que o Chefe do Poder Executivo Municipal responda as indicações e Ofícios encaminhados pelos Vereadores.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) OFÍCIO/PRES/N.º 35/2024, (II) Projeto de Lei n.º 01/2024 e (III) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

Recebido em
15/04/24
11:29
mdu

II – FUNDAMENTAÇÃO

A edição do referido diploma legal que visa estabelecer prazo para que o Chefe do Poder Executivo responda as indicações e ofícios encaminhados pelos vereadores, já encontra amparo na Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

"Art. 92 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

XIV - encaminhar à Câmara, dentro de quinze dias as informações e documentos pela mesma solicitados, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



respectivas fontes, de dados necessários aos atendimentos do pedido;”

Ademais, o projeto de lei em apreço impõe obrigação ao executivo municipal, atribuição esta que não compete ao poder legislativo deflagrar, tendo em vista, matéria de gestão administrativa que se encontra prevista e vigente na Lei Orgânica Municipal, especificando as atribuições do Chefe do Poder Executivo.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Da simples leitura do Projeto de Lei apresentado, é de fácil constatação que o tema trazido à baila, estabelece obrigações para o poder Executivo matéria esta, já regulamentada no artigo 92, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal como já mencionado, assim, em afronta à separação dos poderes e da reserva legislativa da Administração.

No caso em apreço, verifica-se que a iniciativa do Poder Legislativo em editar normas que dizem respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública, estabelecendo a este, atribuições ou aos seus órgãos, fere de morte a divisão de competências estabelecidas em nosso ordenamento jurídico maior, sendo certo que este visa assegurar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação e Independência entre os Poderes, descritos no artigo 2º da CRFB/88.

“ART. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A edição da norma objeto deste procedimento, afeta às atribuições e a própria organização da Administração Municipal por iniciativa parlamentar o que representa evidente usurpação de competência, sendo, portanto, inconstitucional por violar a separação dos Poderes, conforme se depreende no artigo 2º da CRFB/88, que trata de cláusula pétreia.

Ressalta-se que, o texto sob análise, além de se encontrar sob a égide legal expressa na Lei Orgânica Municipal, apresenta vício de iniciativa decorrente de usurpação de competência acerca da Separação de Poderes, cabendo no caso em tela, esta atribuição ao Chefe do Poder Executivo conforme disposto na Legislação vigente, vejamos:



“Art. 71- São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretoria equivalentes a órgãos da Administração Pública; IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos, ressalvado o disposto no art. 63, III, desta Lei Orgânica, ou conceda auxílios e subvenções. Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto do inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Com base no exposto, pondera-se que a Egrégia Casa de Leis desta municipalidade não pode ultrapassar os limites quanlitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta. O poder de legislar que se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo. Tem os seus limites, sob pena do Poder Legislativo interferir no Poder Executivo em matéria de Competência exclusiva deste conforme disposto nos § 3 e § 4 do artigo 166 da Constituição Federativa Da República.

Neste sentido, embora louvável a intenção da Câmara Municipal de Vereadores em dispor sobre o Projeto de Lei em análise, ressaltamos que este tema possui previsão na legislação municipal em vigência, restando a iniciativa por parte da Egrégia Casa Legislativa do Município de Mangaratiba ineficaz e, ferindo de morte a divisão de competência estabelecida em nosso ordemanento jurídico constitucional vigente.

Portanto e diante da análise minuciosa do Projeto de Lei, foram encontrados óbices quanto ao seu prosseguimento, que apresenta vício de iniciativa que poderá gerar inconstitucionalidade/ilegalidade do projeto.

A Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, mais precisamente em seu artigo 92, IV, e artigo 74 § 1º, dispõe acerca da competência e atribuições do Chefe do Poder Executivo, dentre elas estão previstas a **aprovação ou veto no todo ou em parte de Projetos de Lei**, se assim nestes forem encontrados pontos que acarretem disposições contrárias as Leis existentes e vigentes no mundo jurídico e se nele o conteúdo for inconstitucional ou contrário ao interesse público.

Vejamos o que dispõe o artigo 92, IV, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



“Das atribuições do Prefeito:

Art. 92 -Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

IV – Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela camara;”

Na sequência trata o artigo 74 § 1º da Lei Orgânica desta Municipalidade:

“Art. 74 – Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionar.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vota-lo á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento;”.

Diante disto, e com base nas considerações apresentadas, opinamos pelo **VETO TOTAL** do Projeto de Lei, pelos fatos e fundamentos já mencionados e de acordo com o disposto no Art. 74, inciso § 1º da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, por conter vício de iniciativa.

Mangaratiba, 11 de abril de 2024.


Alan Campos da Costa
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.